ATA DE DELIBERAÇÃO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO 109/2018
PREGÃO 55/2018

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando o **a contratação de empresa especializada em mecânica corretiva e preventiva de veículos leves, estofaria, mecânica de veículos pesados, funilaria, reboque, sistema elétrico, eletrônico e demais serviços para manutenção da frota de veículos desta municipalidade,** em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

Aos quatro dias do mês de junho de 2018 às 09:00 horas, ocorreu no Auditório da Prefeitura Municipal de Cruz Machado – PR, sito á Avenida Vitória, nº 251, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 55/2018 para Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada em mecânica corretiva e preventiva para os veículos da frota desta municipalidade.

Porém, após a fase de conferência dos documentos das empresas vencedoras, verificou-se a necessidade de efetuar diligência quanto ao grau de parentesco da sócia da empresa Auto Mecânica e Peças Migasul, com base no Acórdão 2745/2010 e Súmula Vinculante 13 do STF, conforme consta na Ata da sessão em anexo aos Autos do referido processo, muito embora a vencedora tenha apresentado a declaração de inexistência de parentesco (modelo Anexo IX do edital).

A questão em epigrafe, foi repassada ao Setor Jurídico desta municipalidade, segundo o qual posicionou-se pela não contratação e desclassificação da empresa Auto Mecânica e Peças Migasul, conforme determina a legislação, haja vista o entendimento que há evidente e indesejado conflito de interesses e conseqüente violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, haja vista que a sócia da referida empresa é cunhada do Excelentíssimo Sr. Prefeito, sendo considerada parente por afinidade em 2º grau, bem como o representante credenciado no certame, sendo sobrinho do Excelentíssimo Sr Prefeito, é parente consangüíneo em 3º grau.

A despeito da Lei nº 8.666/1993 não vedar expressamente a contratação, pela Administração Pública, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório, entende-se que **há evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.** Tal situação se mostra ainda mais necessária quando o gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame (cita-se como exemplo, portanto, a figura do Prefeito).

Conforme o inciso II, do Art 9º da Lei 8.666/93:

> **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> […]
> **III –** servidor ou **dirigente de órgão** ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Cumulado com o Acórdão 2745/2010:

> “a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;
> (...)
> c) nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

Portanto, a contratação em epigrafe colide com os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, estes norteadores da Administração Pública, e conforme a definição de CARVALHO FILHO (2011), princípios podem assim ser definidos:

> “Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.

Após o exposto, com base no parecer jurídico emitido pelo Departamento Jurídico desta municipalidade, inabilita-se a empresa Auto Mecânica e Peças Migasul, sendo chamada a segunda empresa classificada, promovendo a INTIMAÇÃO da empresa que após as diligencias foi constatada a contratação em desconformidade com a legislação vigente, INTIMANDO a mesma para apresentação de direito de defesa e demais descritos no Art. 109 da Lei 8.666/93.

Por fim, anexa-se copia desta Ata em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no Local inerente ao processo Licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

Cruz Machado, 18 de Junho de 2018

Vera Maria Benzak Krawczyk

Pregoeira Municipal